

**O ACOLHIMENTO DO SABER LITERÁRIO PELO CAMPO JURÍDICO: UMA
APROXIMAÇÃO INTERDISCIPLINAR**

**THE WELCOMING OF LITERARY KNOWLEDGE BY THE LEGAL FIELD: AN
INTERDISCIPLINARY APPROACH**

**Roberto José Covaia Kosop
Joice Bontorin
Abimael Ortiz Barros**

Resumo

Dadas as influências positivistas, o cenário de subsunção do fato a norma ou da hermenêutica jurídica encontram obstáculos para a devida compreensão. Ainda, impera um caráter de unidade e isolamento tanto epistemológico quanto metodológico. O presente artigo, por intermédio de uma metodologia bibliográfica e interdisciplinar, aproximar o saber literário ao campo jurídico com a intenção de enriquecer, modificar e avaliar novos conceitos. Conclui-se que o conhecimento jusfilosófico tem-se enriquecido com a proposta apresentada, criando uma racionalidade dinâmica e de compreensão acessível àqueles que pretendem ser acolhidos por uma epistemologia plural e moderna.

Palavras-chave: Direito e literatura, Interdisciplinaridade, Pós-modernidade

Abstract/Resumen/Résumé

Given the positivist influences, the scenario of subsumption of the fact the norm or legal hermeneutics find obstacles to the proper understanding. Still, there is a character of unity and isolation, both epistemological and methodological. This article, through a bibliographical and interdisciplinary methodology, brings literary knowledge closer to the legal field with the intention of enriching, modifying and evaluating new concepts. It is concluded that the philosophical knowledge has been enriched with the proposal presented, creating a dynamic rationality and accessible understanding for those who want to be welcomed by a plural and modern epistemology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and literature, Interdisciplinarity, Postmodernity

INTRODUÇÃO

O ordenamento e a cultura jurídica brasileira pós-moderna se veem diante às novas exigências interpretativas de seus operadores que enfrentam, constantemente, obstáculos exegéticos nos campos sociais e políticos. Por sua vez, o Direito encontra-se abalado em suas fundações dogmáticas e, como uma ferramenta de construção teórica, necessita ser revalorado em suas práticas institucionais e metodológicas.

Os fenômenos jurídicos presentes requisitam para a devida compreensão, valores críticos e filosóficos que, muitas vezes, não são descobertos e utilizados pelos juristas, visto a postura formalista e positivista predominante em desfavor de raciocínios emancipatórios.

Infelizmente, ater-se à raciocínios retrógrados que colocam o Direito em um patamar inalcançável pelas demais ciências e métodos de ensino, de forma alguma enriquece o saber jurídico. De forma contrária, somente contribui para sua dissolução. A interdisciplinaridade permite que o operador mapeie e enxergue certos aspectos e características que passam despercebidas e muitas vezes dadas como inexistente ao utilizar-se de uma lupa formalista e dogmática.

Por sua vez, a renovação dos estudos críticos não necessariamente implica em uma evolução temporal e muito menos na análise fria de outra ciência. O estudo e mergulho no universo literário mundial, seja ele passado ou presente, acaba por fornecer os esquemas e indicações necessárias acerca do nascimento e das trilhas possíveis que o Direito poderá rumar. Desta forma, o (re)pensar jurídico é palpável e concreto por meio de uma subversão literária.

A literatura, portanto, deixa de ser somente um mero reflexo ou alusão, para se tornar uma verdadeira arma, que, empunhada pelo mais perspicaz dos operadores, é cirúrgica ao atravessar o terreno arredio e movediço que o campo jurídico se encontra ao tentar alcançar a tão sonhada e almejada segurança jurídica.

Por sua vez, o imaginário jurídico, por mais que na prática tem-se exteriorizado por meandros dogmáticos, em sua essência, não antagoniza com o saber literário. Ambos provém de um sujeito fruto das representações sociais e políticas que estão banhadas pela normatização jurídica. Diante disto, os personagens sociais que são conectados às normas instituídas, se fazem valer das propriedades jurídicas para criar espaços em um tumultuado ambiente social.

O presente artigo, por intermédio de uma metodologia eminentemente bibliográfica e interdisciplinar, objetiva-se abrir as portas epistemológicas do campo jurídico para acolher no discurso literário uma fonte reflexiva do impacto do Direito no ambiente social. Desta forma, procura-se evidenciar na Literatura a capacidade de tê-la como aliada epistêmica e

metodológica para que as barreiras positivistas tanto de ensino quanto de aplicação jurídicas sejam ultrapassadas, em prol da evolução de um ambiente plural e diversificado.

2 O AMBIENTE PLURALISTA PÓS-MODERNO

Em que pese estar sendo indagado, o campo jurídico utiliza da reflexividade¹ como um processo mediante o qual a ação de perguntar se volta àquele que pergunta efetivamente. Mesmo que o isolamento positivista tenha imperado na jurisprudência moderna ocidental, as convenções tradicionais jurídicas merecem que o questionamento de si, seja materializado por intermédio de vieses sociológicos e filosóficos.

De fato, a velocidade da comunicação e o avanço da informática, largamente empregados para a construção de esquemas de raciocínio lógico e esquemático têm posto em risco o saber intelectual, que propõe a alternância de premissas e a inovação do pensar. A organização da sociedade a partir de redes de informatização não tem fomentado apenas a comunicação, mas o constante aprisionamento da inventividade e da capacidade de alterar o curso do conhecimento. O temor é que a organização dessa sociedade pós-moderna se transforme em refém do intérprete-máquina. (MARTIN, 2015, p. 308)

A fim de que a qualidade da consciência seja julgada, necessitar-se-á levar em consideração pressupostos de análise para entender novas metodológicas adotadas na busca do conhecimento dentro do campo jurídico, refletindo as diferentes razões nas quais se apoiam o pensamento moderno.

A filosofia permite o questionamento e rediscute premissas. Na sociedade moderna que está engatinhando para fora do positivismo que ainda impera no transcorrer do estudo jurídico, faz-se urgente a necessidade de reflexão, uma vez que a mesma encontra-se em desuso.

Por isso, a filosofia está fora de moda, foi expulsa, é considerada correntemente, mesmo entre intelectuais, assunto que causa estranheza. Aliás, intelectuais se tornaram, na era da razão técnica, também fruto do positivismo, meros especialistas

¹ Por reflexividade pode-se entender como “um processo mediante o qual a ação de perguntar se volta para aquele que pergunta ou para as convenções da tradição na qual o questionamento ocorre” (MORRISON, 2006, p.2). Nada mais que um convite ao processo de questionamento interno que inevitavelmente deve ocorrer para a revolução e subversão epistemológica. Ou seja, uma necessária reanálise dos conceitos e propostas da filosofia jurídica para estar em processo de constante atualização, utilizando-se da Literatura como este estopim ao crescimento.

em assuntos afunilados, agindo e pensando sob cones de normas tecnicamente relevantes. (BITTAR, DE ALMEIDA, 2015, p. 9).

Assim, o pensamento jurídico deve ser crítico a respeito de suas próprias construções e de sua práxis. Uma das tarefas deste campo consiste em buscar seus próprios fundamentos, seja para aplica-los à algum método ou para criticar a base na qual se fundam as estruturas epistemológicas.

Mesmo que em caráter de graduação se sustente que há pouco tempo para conseguir repensar o caráter pluricultural, jamais isto deve servir de percalço ou acomodação, pois o ensino e a propagação da interdisciplinaridade e da reflexividade é essencial a atuação profissional e a formação do indivíduo como um intérprete e instrumentista do Direito. (KOSOP; SILVA, 2016, p. 523)

O humanismo inerente ao ensino da Filosofia permite que as realizações ensejadas dentro da graduação de Direito, sirvam para fomentar o interesse do ser, pois a universidade não deve somente servir ao homem, mas sim, “considerá-lo em sua plenitude, sem descurar a sua transcendência” (BRANDÃO, 1996, p. 85).

Demonstra-se, portanto, que as posições particularistas e individualistas devem ser abandonadas pelo cientista jurídico, adotando um método científico moderno que multiplique as ideologias das correntes diversas do mundo plural.² Desta forma, ao passo que se reconheceu o pluralismo jurídico, fundante de uma nova cultura no Direito, tal como expõe Antonio Carlos Wolkmer (2015), que perceber a limitação da racionalidade jurídica, possibilita-se o aditamento de fatores que, diretamente, influenciaram na retomada de escolhas conjuntas. Os campos devem cooperar para tornarem-se essenciais à criação de novas relações legitimadas para materialização de uma educação hábil ao fomento de novos estudos críticos.

² A compreensão de modernidade é controversa em vários campos epistemológicos, porém, tem-se claro que nasceu um novo projeto de estudo das ciências, logo, um novo domínio e uma técnica. “Esta técnica não é uma mera consequência secundária do novo conhecimento da natureza – também não é apenas o seu pressuposto técnico – mas só translada o seu conhecimento para a prática, ao tornar calculável a intervenção nas condições iniciais mediante a computabilidade dos efeitos” (GADAMER, 2001, p. 74). A reivindicação de novos conhecimentos define a libertação de poderes diferenciados e forças interpretativas capazes de trazer autonomia e emancipação.

3 UM ESTUDO CRÍTICO INTERDISCIPLINAR

A fim de que se possa compreender os anseios interdisciplinares presentes, deve-se realizar um breve retrocesso para o momento de perpetuação do campo jurídico como uma ciência. A maneira sistemática e autônoma na forma de pensar o mundo jurídico foram os objetivos normativos encontrados por Hans Kelsen (1881-1973) para perpetuar o positivismo jurídico.

O jurista tentava delinear uma Ciência que não obtivesse qualquer outra influência que não fosse externa a ela própria, criando assim um verdadeiro isolamento jurídico e de seu método, que seria uma forma de autonomia científica. Em sua obra, “Teoria Pura do Direito”, Kelsen (1987) se propõe a elevar os pressupostos positivistas de August Comte para criar um método de análise pura (livre de inserções externas) do Direito sob um aspecto estrutural que nega quaisquer anseios éticos, políticos e sociológicos.

“Não obstante, a construção jurídica baseando-se no isolamento e aproximação ao grau de Ciência, criou por assim dizer, exigências deveras controversas.” (KOSOP; SILVA, 2016, p. 512”. Houve portanto, a necessidade de criar um “conceito”, ou seja, criar uma noção “como um conceito eterno, universal e que sempre exigisse a procura por padrões universais, matemáticos, precisos, neutros” (SOUZA CRUZ, FERREIRA DUARTE, 2013, p. 37). A adequação a tais exigências fora um dos resultados que os positivistas tanto queriam estabelecer. Definir o Direito seria esta pretensão científica que estaria por catalogar a ciência jurídica, transformando-a em um singelo verbete no dicionário da História humana.

A representação do Direito a partir de uma visão jurídico-tecnicista, por mais que indispensável à criação de uma personalidade dogmática, não pode se perpetuar como o único caminho que o jurista deve trilhar. Muito pelo contrário. As novas tendências interpretativas ressaltam a possibilidade de abordagem dos questionamentos legais a partir de classificações e modelos de demais ciências e manifestações coletivas. (KOSOP; SILVA, 2016, p. 516-517)

Ao realizar a subsunção das normas jurídicas aos casos concretos, verificar-se-á que há a presença de elementos não jurídicos em sua natureza. Interpretar o Direito, nada mais é que interpretar o próprio ser humano. Logo, não há como negar o pluralismo e a riqueza das

perspectivas do ordenamento jurídico e suas dimensões técnicas, abrindo assim, um leque para a interdisciplinaridade³ tomar seu devido espaço.

Por tal método, deve-se antes de tudo pressupor que há uma organização ou uma força vinculativa entre as mais diversas ações disciplinares. O interesse comum de crescimento e atualização da filosofia jurídica é a força de orientação aos projetos de investigação comum.

A interação deve ser a regra para nutrir a evolução da filosofia jurídica ocidental, de modo que a produção dos diversos campos do conhecimento não devem ser mantidos para si, mas compartilhados entre as ciências compatíveis de associação dialética. A divulgação por sua vez, se faz essencial para que haja a vinculação da ciência com o ensino. (KOSOP; SILVA, 2016, p. 519)

A interdisciplinaridade visa uma forma eficaz ao processo de aprendizagem e ensino, quebrando todos os parâmetros cartesianos já estabelecidos, observando uma decomposição dos métodos e fenômenos unitários em favor da interpretação de uma realidade complexa.

[...] a própria educação deve assumir um paradigma teórico-metodológico que admita contradições, ambiguidades (sobretudo e a partir do contexto imediato e próprio), que aceite conviver com a incerteza e os seus mistérios, que consiga ordenar e fazer sentido do caos e da complexidade, sem tirar-lhe a dinâmica, sem artificializá-la e simplificá-la. (LUCK, 1994, p. 31).

A reestruturação dos métodos de ensino jurídicos deve passar pelo estágio de aproximação à novas ciências e instrumentos com finalidade de aprimoração racional dos discursos.

³ O método interdisciplinar é aquele capaz de operar uma aproximação entre duas ciências, com linguagens diversas, a fim de que o campo social seja afetado diretamente pela escolha de criação de convergências epistemológicas. “A interdisciplinaridade não é uma simples técnica, mas uma postura, um modo de pensar e agir, é um exercício diário de raciocínio que ultrapassa os bancos escolares para interagir com o mundo complexo. Significa dizer que embora as unidades curriculares (disciplinas) sejam ministradas separadamente, devem interagir umas com as outras e com outras áreas do conhecimento, buscando, desta forma, explorar caminhos adequados a uma formação crítica, integral e transformadora.” (ALVES, 2006, p. 103).

4 O DIREITO NA LITERATURA

Cada obra literária, portanto, é capaz de conter um universo jurídico dentro dela, exaurindo as barreiras que a própria filosofia do direito impõe ao intérprete, seja por meio de dificuldade de linguagem ou de entendimento teórico.

Para tanto, isto é possível visto que a linguagem empregada na literatura não se tem somente como um instrumento de determinada finalidade como se é na vida prática. A plena funcionalidade da linguagem está apresentada na literatura, pois ali aquela é absoluta. Tanto o sujeito quanto interlocutor são universais, comportando assim qualquer período histórico e cultural.

Conquanto, a concepção de Direito *Na* Literatura é uma interposição desses dois campos, em que um discurso mais brando e de linguagem menos carregada, acaba por viabilizar o acesso dos indivíduos ao outro.

Assim, a exploração do avesso do cenário jurídico, que terá revelado suas ficções e suas construções em *trompe-lóeil*, seus artifícios e seus efeitos de cena, produzirá, no mesmo movimento, tanto um saber crítico das construções jurídicas quanto um começo de refundação destas com base num conhecimento ampliado dos poderes da linguagem, bem como dos meandros da razão prática (OST, 2007, p. 26).

Discurso este que fora desenvolvido e adaptado com o passar das tradições jurídicas de um povo para outro. Encontra uma de suas principais características em ser um produto de embates que ocorrem periodicamente com o avanço da humanidade e seus princípios norteadores.

Neste viés, interessante a visão de Harold J. Berman (2006) que claramente expõe tal posicionamento que a tradição jurídica sobrevive por meio de revoluções epistemológicas que guiam os novos traços do saber.

Há uma tensão entre os ideais e a realidade, entre as qualidades dinâmicas e a estabilidade, entre a transcendência e a imanência da Tradição Jurídica Ocidental. Tal tensão periodicamente levou a mudanças violentas dos sistemas por meio de revoluções. Apesar disso, a Tradição Jurídica, que é maior do que os sistemas que a compõem, sobreviveu e, sem dúvida, foi renovada por essas revoluções. (BERMAN, 2006, p.21)

Logo, o discurso jurídico que é propagado por meio de sua sistemática sempre sofreu percalços, não sendo uma exceção o que vem ocorrendo atualmente com a crise de valores da

sociedade moderna. A falta de compreensão e muitas vezes de estudo, acaba por inviabilizar o ensino jurídico que se torna mais complexo e fechado no seu âmbito individualizado.

A parceria com a Literatura acaba por se tornar uma solução viável para que a filosofia jurídica seja desafogada, e assim, evitando que o Direito como um todo enfrente uma nova revolução de seus pilares estruturais. As ficções literárias são capazes de iniciar um ensino ideológico do direito, onde se tem diversos reflexos no mundo material.

A Filosofia Jurídica deve ser tratada como um instrumento que cresce além das estruturas e dos costumes de uma sociedade, que inevitavelmente irá pairar sobre valores e políticas da coletividade. Por ser algo imaterial, a ciência jurídica é capaz de transcender os muros da concretização normativa, pois estando atrelada ao sujeito, comporta diversas interpretações revolucionárias. Desta forma, “[...] não vale a pena preocupar-se tanto em fundamentar aquilo em que se crê, vale mais preocupar-se por ser o suficientemente imaginativo a fim de pensar alternativas interessantes para as próprias crenças atuais” (RORTY, 1991, p. 32).

A linguagem literária não faz uso da comunicação como uma finalidade imediata tal qual a vida prática. Desta forma, há aberturas para que nesta se verifiquem diversos elementos do mundo jurídico inseridos nas obras de literatura e no saber literário.

[...] a linguagem literária não trata de um dizer relativo sobre algo, mas sim de um dizer absoluto, que representa plena funcionalidade da linguagem. Nesta perspectiva, o sujeito falante do discurso literário seria universal, não se dirigindo a alguém ou para alguém, mas para toda a humanidade e para todos os tempos. (GOMES, 2010, p. 34).

O porte da Literatura como uma arma para atingir toda a estrutura de costumes de uma população, de forma que, lidar com princípios, valores e o próprio direito em obras de acesso majorado é de interesse coletivo. A contribuição que grandes textos fazem é essencial à demonstrar que o direito está na literatura, e desta forma, esta pode e deve ser utilizada como uma saída às novas exigências de ensino da Filosofia do Direito.

De acordo com Ronald Dworkin (2005), como a prática jurídica é um exercício de interpretação, a Literatura habilita o indivíduo à compreender melhor o campo do Direito, compartilhando de novos métodos de construção epistemológica.

E ainda é cultura. Porque essas formas de abordagem metodológica não consistem apenas em técnicas, mas se tornam pontos de encontro de diversas identidades que têm em comum as próprias especificidades, que pedem humildade de quem se põe

em relação com o “outro”. Uma cultura da diferença que vem mantida, contra uma globalização frenética que conduz ao achatamento do olhar para um único horizonte. De fato, estamos na fenda mais originária da pesquisa e do conhecimento. (MITTICA, 2015, p. 32)

A Literatura é capaz de suspender as crenças ao aproximar o sujeito de campos sociais que se encontravam afastados no mundo material. Ao desfazer certezas e romper com os meios tradicionais de expressão jurídica, as variações imaginativas, tal qual a Literatura se apresenta, servem para regressar à fonte primária do campo jurídico: o subjetivismo do indivíduo.

É claro, num plano estritamente analítico, que cada ordem jurídica comporta essas diferentes entradas: o legislador, o juiz, a vontade dos particulares, os princípios jurídicos superiores da consciência constituem outras tantas “fontes” do direito. Mas, na história efetiva, essas fontes são sempre desigualmente distribuídas, e a repartição desses poderes transforma-se: cada civilização jurídica é marcada precisamente por um tipo de acentuação específica, e pensamos que a contribuição dos grandes textos que estudamos é determinante nessas transformações do olhar. (MORRISON, 2007, p. 57).

Tal método diferenciado propõe naturalmente uma revolução valorativas, pois o olhar por onde se extrairá o Direito é diferente do corriqueiro. As leis e jurisprudências dão espaço aos costumes e valores sociais contidos nas ficções literárias. A forma de expressão muito mais contundente e apaixonada pode trazer uma perspectiva ao mesmo tempo subjetiva e inovadora ao campo jurídico-filosófico. O inconsciente, por muitas vezes, é exposto no campo literário, dando voz àqueles marginalizados e esquecidos pelo campo jurídico. Desta forma, “a esfera subjetiva é esmagada pelo direito, na mesma medida em que recebe um local, um espaço, na literatura. E é justamente a partir da esfera subjetiva que o direito e a estrutura de poder são desconstruídos criticamente” (FELMAN, 2014, p. 10).

A mesma comparação e anseio, pode ser visto em François Ost (2007) que, como poucos, apresenta esta valoração do direito a partir da literatura:

O jurista que desembarga em terra literária assemelha-se a Colombo pondo os pés no novo mundo – ignorante da natureza exata de sua descoberta: ilha ou continente? Índia ou América? Muitas outras surpresas ainda o esperam, e ele certamente será obrigado a modificar mais de uma vez o traçado dos mapas que traçou presuntivamente. (OST, 2007, p. 58)

A necessidade do estudo da filosofia do Direito, através da interpretação extensiva e educacional que valorará a Literatura como uma fonte de reflexão do Direito, é essencial à observar um gradativo, porém, necessário, alargamento das fronteiras epistemológicas do

campo jurídico que possibilita o crescimento terreno como solo fértil ao desenvolvimento dos sujeitos.

CONCLUSÃO

O Direito necessita de uma visão interdisciplinar para evoluir e se modificar. Acompanhar a sociedade e suas necessidades são os pressupostos que fazem a ciência jurídica se adaptar aos novos tempos e conseqüentemente, a encarar novas problemáticas. Para tanto, se faz essencial a interpretação da Literatura para fomentar o estudo da filosofia do Direito. Os textos literários apresentam uma liberdade maior, capazes de promover a reflexividade por meio do intertexto, ou seja, pela possibilidade de intertextualidade visto o processamento que o texto literário naturalmente apresenta, algo mais fluído e de extensão universal. Logo, sua utilização dentro da filosofia jurídica se faz mister para a evolução consistente da ciência.

Tanto o Direito quanto a Literatura são produtos da cultura humana, tentando expressar e criar uma identidade pessoal. As palavras em cada ciência apresentam os mesmos significados, mas formas de interpretação diferentes. O estilo interpretativo literário é a forma de trazer da obra de arte sua essência e maneira particular de apresentar uma realidade. Um modo sensível a opinião e respeito com a integralidade do romance ou conto.

No Direito e principalmente no estudo da Filosofia Jurídica, deve haver esta interpretação crítica que a teoria da arte já houvera estabelecido. A exploração em um viés arqueológico é acessível ao estudante e ao intérprete para que de forma enfática tenha os instrumentos necessários para refletir em questões principiológicas, as quais a filosofia se preocupa.

Propõem-se uma forma de estudo não hierarquizada, ampla e interdisciplinar. A Literatura tem a disposição todos os meios necessários para que o jurista perceba as teorias sendo colocadas à prova, de forma descomplicada e acessível aos demais interessados pelo estudo voltado às ciências sociais.

O que interessa tanto para jurista como para literata é o descobrimento do sentido do texto como um todo, interpretando, assim, as expressões e palavras de forma que pretenda atingir uma finalidade material ao mundo sensível.

Enquanto o escritor cria mundos, o jurista tenta regular o seu. Da mesma forma que um herói deve passar por uma provação, o intérprete legal necessita debruçar-se sobre um

princípio para aplicá-lo ao caso concreto. O Direito descoberto por uma necessidade humana, de nada é sem a razão e a imaginação do homem.

Outrossim, na Literatura está o Direito em sua essência. Suas preocupações lá estão, pois elas provêm do mesmo indivíduo. A Literatura é capaz de trazer o campo jurídico à realidade social. As grandes narrativas têm o poder de materialização dos conceitos e princípios, criando e ensinando o mundo jurídico como um todo de forma humana. Entretanto, não somente o direito pode ser humanizado com o ensino crítico da literatura nas cadeiras de filosofia do Direito.

Ocorre, a partir deste reflexo interdisciplinar, um fomento da imaginação do jurista, que de forma extremamente sadia, fertiliza os campos para a futura colheita epistêmica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni. A Docência e a Interdisciplinaridade: um desafio pedagógico. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Aprendendo a Ensinar Direito o Direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

BITTAR, E. C. B.; DE ALMEIDA, G. A. **Curso de Filosofia do Direito**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRANDÃO, Eros. **Universidade e Transcendência**. Curitiba: Champagnat, 1996.

BERMAN, Harold J. **Direito e Revolução: A formação da tradição jurídica ocidental**. Tradução de Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FELMAN, Shoshana. **O Inconsciente Jurídico: julgamentos e traumas no século XX**. Tradução de Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Elogio da Teoria**. Lisboa: Edições 70, 2001.

GOMES, Silvano. **Direito e Literatura: Aporte Metodológico Literário Como Recurso para a Compreensão e Ampliação do Direito**. Belo Horizonte: Malheiros, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KOSOP, Roberto José Covaia; SILVA, Marcos Alves da. A Necessidade de um Estudo Reflexivo e Interdisciplinar para o Avanço Filosófico e Cultural do Direito. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. v. 4. n. 45. p. 506-533. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1838/1212>. Acesso em: 13.mar.2017

LUCK, Heloísa. **Pedagogia Interdisciplinar**: fundamentos teóricos-metodológicos. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARTIN, Jefferson Dytz. O Saber Literário e a Esteriotipação do Conhecimento Jurídico. In: **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 1. n. 2. jul-dez, 2015. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/64>. Acesso: 13.mar.2017.

MITTICA, M. Paolla. O Que Acontece Além do Oceano? Direito e Literatura na Europa. In: **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 1. n. 1. jan-jun, 2015. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/29>. Acesso em: 13.mar.2017.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**: dos gregos ao pós-modernismo. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OST, François. **Contar a Lei: As Fontes do Imaginário Jurídico**. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

RORTY, Richard. **Contingencia, ironia y solidaridad**. Paidós: Barcelona, 1991.

SOUZA CRUZ, A. R.; FERREIRA DUARTE, B. A. **Além do Positivismo Jurídico**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.